

Algoritmos de Gênero e a Caserna Digital: Inteligência Artificial, Direito Disciplinar Militar e os Riscos de Vieses Algorítmicos contra o Segmento Feminino

Monick de Souza Quintas¹

¹ Advogada. Mestranda em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduada em Direito, Tecnologia e Justiça 4.0 pela Escola Nacional da Magistratura. Pós-graduada em Direito Público e Privado pelo UNIJUR (Instituto Savonitti). Pós-graduada em Direito Militar pelo CBEPJUR (Universidade Cândido Mendes). Foi Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/DF (2016-2018), Membro da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2017-2019) e Presidente da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2019). Coautora do Estatuto dos Militares Comentado – Edições 1 e 2, pela Editora Juruá, coautora de outros livros de Direito, palestrante e autora de diversos artigos científicos. *E-mail:* monickquintas@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1183-9381>. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2322714217701362>.

RESUMO: O presente artigo científico examina os impactos da implementação de sistemas de Inteligência Artificial e ferramentas de automação processual no âmbito do Direito Disciplinar Militar, à luz da perspectiva de gênero. Inserida no contexto da denominada Justiça 4.0, a incorporação de algoritmos na gestão processual e na análise de dados disciplinares inaugura desafios inéditos para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em ambientes historicamente estruturados sob padrões masculinizados de poder e autoridade. A pesquisa, de natureza bibliográfica e analítico-dogmática, investiga o risco de reprodução de discriminações automatizadas que podem reforçar desigualdades estruturais, invisibilizar especificidades da mulher militar e impactar a atuação da advocacia feminina no âmbito castrense. Sustenta-se que a ausência de governança tecnológica com perspectiva de gênero compromete a igualdade material e o devido processo disciplinar. Impõe-se a construção de parâmetros normativos e éticos que assegurem transparência algorítmica, controle jurisdicional e a incorporação da dimensão de gênero na transformação digital da Justiça Militar. Desta forma, a pesquisa, aqui, proposta, apresenta uma análise prospectiva contra riscos iminentes do uso de novas tecnologias e Inteligência Artificial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Militar. Gênero. Inteligência Artificial. Justiça 4.0. Vieses Algorítmicos.

Introdução

A Justiça Militar brasileira – instituição secular fundada em 1.808, pelo príncipe regente Dom João VI – vivencia, na contemporaneidade, um processo de transformação estrutural impulsionado pela digitalização dos procedimentos e pela incorporação de ferramentas tecnológicas no âmbito da denominada Justiça 4.0, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020. A utilização de sistemas informatizados para gestão processual, mineração de dados e análise estatística de padrões decisórios inaugura uma nova etapa na racionalização da atividade jurisdicional e administrativa.

No âmbito do Direito Disciplinar Militar, marcado pela centralidade da hierarquia e da disciplina como fundamentos institucionais das Forças Armadas e das Forças Auxiliares de Segurança (as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares), a introdução de mecanismos de automação e Inteligência Artificial projeta efeitos ainda pouco investigados pela doutrina jurídica. A promessa de eficiência, padronização e celeridade não elimina – e pode, inclusive, intensificar – riscos estruturais relacionados à reprodução de assimetrias históricas.

Nesse cenário, impõe-se uma indagação central: a incorporação de sistemas algorítmicos na gestão disciplinar militar é capaz de reproduzir ou aprofundar disparidades de gênero existentes no ambiente castrense?

A presença feminina nas instituições militares brasileiras, embora crescente, desenvolveu-se em um contexto historicamente masculinizado, estruturado por padrões normativos e culturais que nem sempre consideraram as especificidades da mulher militar. A eventual utilização de bancos de dados construídos a partir de práticas pretéritas – muitas

vezes marcadas por assimetrias – pode gerar efeitos discriminatórios indiretos, ainda que sob aparência de neutralidade tecnológica.

O presente ensaio sustenta que a ausência de uma governança algorítmica orientada pela igualdade material e pela perspectiva de gênero compromete garantias constitucionais fundamentais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e a vedação à discriminação. A pesquisa adota, pois, metodologia bibliográfica e analítico-dogmática, articulando teoria dos direitos fundamentais, estudos sobre preconceito algorítmico e fundamentos do Direito Militar.

Parte-se da hipótese de que a inovação tecnológica, se não submetida a parâmetros éticos e normativos adequados, pode converter-se em instrumento de perpetuação de assimetrias estruturais, vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

A virtualização processual, a integração de bancos de dados e o uso de sistemas informatizados de gestão, sem dúvida, representam avanço significativo em termos de celeridade e racionalização da atividade jurisdicional.

Estudo anterior demonstrou como a implementação do e-Proc, do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), do SEEU e da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) impactou a prestação jurisdicional na Justiça Militar da União, conferindo maior eficiência e integração sistêmica (QUINTAS, 2024). Todavia, a ampliação do uso de tecnologia no ambiente castrense suscita indagações que extrapolam a eficiência administrativa.

No âmbito do Direito Disciplinar Militar – estruturado sob os pilares

da hierarquia e da disciplina – a eventual utilização de sistemas automatizados para análise de padrões decisórios, gestão de dados disciplinares ou apoio à tomada de decisões demanda reflexão crítica.

Sob esta ótica, impõe-se o seguinte problema de pesquisa: a incorporação de sistemas de Inteligência Artificial na esfera disciplinar militar pode reproduzir ou aprofundar desigualdades de gênero existentes no ambiente castrense?

A hipótese sustentada é a de que a ausência de governança tecnológica orientada pela igualdade material pode comprometer garantias constitucionais fundamentais, especialmente no que concerne à mulher militar.

Ao final, propõe-se a incorporação de critérios de transparência, auditabilidade e controle jurídico dos sistemas utilizados na esfera disciplinar militar, com a finalidade de assegurar que a transformação digital represente avanço institucional e não regressão em matéria de direitos fundamentais.

1. A transformação digital da Justiça Militar

A evolução tecnológica do Poder Judiciário brasileiro, especialmente a partir da Lei nº 11.419/2006 – que dispõe sobre a informatização do processo judicial –, inaugurou a era do processo eletrônico e eliminou progressivamente o suporte físico dos autos. No âmbito da Justiça Militar da União, a implantação do e-Proc em 2018 consolidou a virtualização processual perante aquela justiça especializada.

Como analisado em estudo específico sobre os Núcleos de Justiça 4.0 na JMU (QUINTAS, 2024), a digitalização proporcionou: (i) redução de custos estruturais; (ii) maior integração de dados; (iii) padronização procedimental, e (iv) incremento da transparência.

O Programa Justiça 4.0, ao integrar sistemas e criar a PDPJ, permite estruturação de dados processuais em larga escala. Esse ambiente tecnológico abre espaço para uso de ferramentas de Inteligência Artificial, mineração de dados e estatística preditiva.

Entretanto, quanto maior o grau de automatização, maior a necessidade de reflexão ética e constitucional sobre seus impactos.

2. A Constitucionalização do Direito Militar e os Limites do Poder Disciplinar

A Constituição da República de 1988 não exclui as instituições militares do regime jurídico do Estado Democrático de Direito. Ao contrário, submete-as integralmente aos princípios constitucionais, especialmente aos direitos e garantias fundamentais.

Embora o art. 142 da Constituição reconheça a hierarquia e a disciplina como pilares das Forças Armadas, tais fundamentos não operam como cláusulas de imunidade constitucional. A disciplina militar, enquanto instrumento de organização institucional, deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, e não ser utilizada para práticas criminosas ou ilegais.

O poder disciplinar militar, por sua vez, possui natureza administrativa sancionadora. Isso significa que: (i) deve observar o devido processo legal (art. 5º, LIV); (ii) deve garantir ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV); (iii) deve respeitar proporcionalidade e razoabilidade, e, por fim, está sujeito ao controle jurisdicional.

A eventual utilização de sistemas automatizados para auxiliar decisões disciplinares não afasta essas exigências. Ao contrário, determina um nível ainda maior de cautela, pois transfere parte da racionalidade decisória para estruturas técnicas não transparentes.

3. A mulher militar e a (des)igualdade material na estrutura castrense

A presença feminina nas Forças Armadas brasileiras é relativamente recente e desenvolveu-se em estruturas historicamente masculinizadas. Em estudo anterior sobre a aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar da União, demonstrou-se a existência de omissões legislativas e dificuldades interpretativas que impactam a militar do segmento feminino (QUINTAS, 2016), não obstante o advento da Lei nº 13.491/2017, que alterou substancialmente o Código Penal Militar no tocante aos crimes militares previstos em lei, e também, de certa forma, a competência da JMU para o processamento e julgamento dos ditos “crimes militares extravagantes” ou “por extensão”.

Lado outro, a Constituição Federal assegura igualdade formal no art. 5º, *caput*. Contudo, a doutrina constitucional e a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal reconhecem que a igualdade substancial exige tratamento diferenciado quando necessário à correção de disparidades históricas. Nessa linha de raciocínio, a mulher militar encontra-se inserida em ambiente: rigidamente hierarquizado; culturalmente estruturado sob padrões masculinos, e disciplinarmente rigoroso.

Tais fatores podem influenciar, ainda que de modo não intencional, decisões administrativas e disciplinares.

Se decisões humanas já são suscetíveis a vieses inconscientes, a utilização de sistemas alimentados por dados históricos pode solidificar padrões preexistentes. Por exemplo, se um algoritmo considerar a “disponibilidade para o serviço” como critério de desempenho sem filtrar interrupções decorrentes de licenças-maternidade ou encargos familiares – historicamente atribuídos às mulheres –, poderá gerar uma pontuação de “perfil disciplinar” inferior para o segmento feminino, configurando uma discriminação indireta sob o manto da neutralidade matemática.

4. Igualdade formal, igualdade material e discriminação indireta

A igualdade formal assegurada pelo art. 5º, *caput*, da Constituição estabelece tratamento isonômico perante a lei. Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial consolidou a compreensão de que a igualdade substancial exige tratamento diferenciado quando necessário para neutralizar discrepâncias estruturais.

No contexto militar, a mulher ingressou tardiamente em diversos

quadros funcionais. A estrutura normativa foi historicamente pensada para um perfil masculino de militaridade.

A discriminação indireta ocorre quando norma ou prática aparentemente neutra produz impacto desproporcional sobre determinado grupo. No campo algorítmico, isso pode ocorrer quando sistemas são treinados com dados históricos que refletem padrões desiguais.

Logo, um sistema que analise frequência de punições, perfil disciplinar e histórico funcional, pode, inadvertidamente, consolidar assimetrias históricas sob forma matemática. A exemplo disso, tem-se que o "perfil disciplinar" algorítmico poderia penalizar uma mulher – por exemplo, computando licenças-maternidade ou afastamentos para cuidar de dependentes como "baixa disponibilidade", o que o algoritmo poderia ler como "desinteresse" ou "falta de perfil de liderança". A neutralidade tecnológica é, portanto, uma ficção se não houver controle crítico.

5. Inteligência Artificial e Vieses Algorítmicos

A Inteligência Artificial, especialmente em sua vertente de aprendizado de máquina (*machine learning*), opera a partir de dados históricos. Algoritmos identificam padrões pretéritos para formular inferências ou previsões – e é justamente aqui que se chama a atenção do leitor.

O problema central reside na qualidade e neutralidade desses dados. Sistemas treinados com bases históricas refletem decisões humanas anteriores. Se essas decisões foram influenciadas por diferenças

estruturais, o algoritmo tende a reproduzi-las sob aparência de neutralidade técnica, comprometendo, desta forma, a própria legitimidade das decisões automatizadas, a confiança pública no sistema de justiça e, sobretudo, a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade, da imparcialidade e do devido processo legal.

A opacidade dos critérios utilizados e a dificuldade de auditoria reforçam esse cenário, criando o risco de consolidação de discriminações sob o manto da eficiência tecnológica.

Esse fenômeno é conhecido como viés algorítmico. No contexto disciplinar militar, eventual utilização de sistemas para: (i) análise estatística de condutas; (ii) categorização de infrações; (iii) sugestão de penalidades e, (iv) identificação de reincidência, pode implicar riscos de discriminação indireta, dada que a suposta neutralidade matemática não elimina a carga histórica embutida nos dados.

Ao contrário, pode reforçá-la, sobretudo quando padrões pretéritos de punição refletem assimetrias hierárquicas, seletividades institucionais ou tratamentos desiguais direcionados a determinados grupos.

Nessas circunstâncias, a automatização decisória tende a cristalizar distorções históricas sob a aparência de racionalidade estatística, deslocando o espaço de ponderação humana e enfraquecendo o controle crítico sobre a proporcionalidade e a individualização da sanção.

O risco, portanto, não reside apenas no erro técnico, mas na naturalização de padrões discriminatórios por meio de instrumentos que, paradoxalmente, se apresentam como instrumentos de eficiência e objetividade.

6. Opacidade Algorítmica e *Accountability*

Grande parte dos sistemas baseados em *machine learning* opera sob lógica probabilística. Os modelos identificam correlações estatísticas, não causalidades jurídicas. Dois problemas centrais emergem:

- ***Data bias*** – os dados de treinamento carregam desigualdades históricas.
- ***Black box*** – dificuldade de compreender como o sistema chegou à conclusão².

No âmbito disciplinar militar, a opacidade decisória é especialmente problemática, pois o/a militar tem direito de conhecer os fundamentos da punição impingida, levando ainda em consideração que a motivação é requisito essencial do ato administrativo. Caso contrário, decisões tomadas no âmbito administrativo *podem* ser passíveis de revisão judicial.

Se parte da fundamentação repousar em sistema não auditável, pode haver comprometimento da motivação do ato. Sob esse prisma, a *accountability* tecnológica exige o registro dos critérios utilizados; a rastreabilidade das decisões, e a possibilidade de contestação técnica. Sem isso, se parte da fundamentação repousar em sistema não auditável, pode

² Sugere-se ao leitor a leitura da obra de autores como Cathy O'Neil (*Weapons of Math Destruction*) ou Virginia Eubanks (*Automating Inequality*), que são referências mundiais em como algoritmos punem os mais vulneráveis, para uma reflexão de uma perspectiva puramente jurídica para uma interdisciplinar (Direito e Tecnologia).

haver comprometimento da motivação do ato, instalando-se um cenário de opacidade decisória incompatível com o dever de fundamentação dos atos administrativos, fragilizando o contraditório substancial e inviabilizando o controle administrativo e jurisdicional.

A ausência de explicabilidade compromete não apenas a validade formal do ato, mas também sua legitimidade material, pois impede a verificação da coerência entre os dados considerados, os parâmetros empregados pelo sistema e a conclusão adotada pela autoridade competente.

Em tal contexto, o risco não é apenas técnico, mas jurídico: decisões potencialmente influenciadas por injustiças predativas não identificáveis passam a operar sem possibilidade efetiva de revisão crítica, tensionando os princípios da legalidade, da ampla defesa e da segurança jurídica, colocando em risco a ordem constitucional e descredibilizando a atividade militar, seja ela no âmbito federal ou estadual.

7. O Direito Disciplinar Militar e os riscos da automatização

O Direito Disciplinar Militar possui natureza administrativa sancionadora, mas seus efeitos são profundamente relevantes para a carreira do/da militar. Advertências, detenções disciplinares e registros funcionais impactam progressões e avaliações.

Se sistemas informatizados forem utilizados para padronizar sanções, classificar gravidade de condutas e/ou sugerir padrões decisórios,

há risco de automatização de desproporções.

Nesse cenário, a mulher militar pode sofrer impactos cumulativos em avaliações de comportamento e apuração de conflitos interpessoais. Sem critérios transparentes, a tecnologia pode reforçar percepções históricas sobre liderança, autoridade ou “perfil disciplinar”, convertendo estereótipos implícitos em padrões decisórios aparentemente objetivos e legitimados por métricas técnicas.

Ao operar com base em dados pretéritos não criticamente examinados, o sistema tende a reproduzir assimetrias estruturais, atribuindo maior severidade ou recorrência a determinados perfis e naturalizando distinções que, na origem, podem estar vinculadas a desigualdades institucionais.

Nesse contexto, a opacidade algorítmica compromete o controle administrativo e jurisdicional das decisões, fragiliza o contraditório substancial e dificulta a identificação de discriminações indiretas, com potencial impacto na concretização da igualdade material no âmbito disciplinar militar.

8. A natureza jurídica do Processo Disciplinar Militar e a vedação à automatização punitiva

O processo disciplinar militar não é mero procedimento administrativo informal, mas sim um instrumento dotado de estrutura própria, com garantias e consequências jurídicas relevantes. Trata-se de procedimento que pode produzir efeitos severos na vida do ou da militar,

refletindo diretamente em seus registros funcionais, influenciando promoções, gerando impactos remuneratórios e repercutindo de forma significativa em toda a sua trajetória profissional, conforme fundamentado na seção relativa à natureza do poder disciplinar.

Sob esse prisma jurídico, a utilização de sistemas tecnológicos para sugerir penalidades exige cautela redobrada. Embora possam contribuir para a organização e sistematização de informações, tais ferramentas não podem reduzir a necessária análise individualizada do caso concreto, nem comprometer o princípio da proporcionalidade, que exige a adequação e a justa medida entre a conduta e a sanção aplicada. Há, ainda, o risco de indução a padronizações decisórias incompatíveis com as peculiaridades fáticas, subjetivas e contextuais de cada situação submetida à apuração disciplinar.

Quando se trata da mulher militar, o cuidado deve ser ainda maior. Conflitos interpessoais ou situações de tensão hierárquica podem ser interpretados a partir de lentes historicamente masculinas de autoridade, o que potencializa estereótipos e distorções na valoração dos fatos. Em um ambiente institucional marcado por assimetrias históricas, a automatização de decisões não pode substituir a análise humana qualificada, sensível às nuances do caso concreto e comprometida com a superação das diferenças que ainda persistem.

9. Governança Algorítmica com Perspectiva de Gênero

A governança algorítmica exige, essencialmente, transparência

dos critérios utilizados; auditabilidade dos sistemas; supervisão humana qualificada; e controle jurisdicional efetivo. A segurança jurídica – princípio já explorado sob perspectiva tecnológica (QUINTAS, 2023) – não se limita à estabilidade normativa, mas envolve previsibilidade, confiabilidade sistêmica e proteção da confiança legítima nas decisões estatais, especialmente quando mediadas por ferramentas automatizadas.

No ambiente militar, a governança tecnológica deve incorporar: a análise de impacto de gênero previamente à implementação dos sistemas; a revisão periódica de padrões estatísticos para identificação de eventuais assimetrias decisórias; a participação institucional feminina nos processos de desenvolvimento, implementação e avaliação das tecnologias; e a capacitação específica dos operadores quanto aos erros sistêmicos implícitos e aos limites epistemológicos dos modelos algorítmicos.

A inovação tecnológica não pode ser dissociada do compromisso constitucional com a igualdade material. Ao contrário, deve ser estruturada como instrumento de promoção de justiça organizacional, sob pena de converter eficiência operacional em mecanismo de reprodução de desigualdades estruturais.

A incorporação de sistemas automatizados no Direito Disciplinar Militar, portanto, somente se legitima quando acompanhada de salvaguardas normativas e institucionais capazes de assegurar que a tecnologia atue como vetor de aprimoramento decisório – e não como fator de opacificação, padronização acrítica ou consolidação de discriminações indiretas.

Conclusão

Diante de todo o panorama analisado, conclui-se que a digitalização da Justiça Militar representa um avanço inegável em termos de eficiência, racionalização de fluxos e integração sistêmica. A modernização tecnológica contribui para maior celeridade, organização de dados e padronização procedimental. Contudo, a introdução de sistemas automatizados no âmbito disciplinar militar impõe novos e relevantes desafios constitucionais, especialmente quando tais ferramentas passam a influenciar – ainda que indiretamente – a formação do juízo decisório.

A mulher militar, historicamente inserida em uma estrutura institucional marcadamente masculinizada, pode ser particularmente afetada pela reprodução automatizada de padrões pretéritos. Modelos treinados com base em decisões e práticas construídas sob desigualdades estruturais tendem a replicar, de forma silenciosa, assimetrias já existentes, naturalizando interpretações que não consideram adequadamente contextos de desigualdade ou dinâmicas específicas de gênero.

A tecnologia, nesse panorama, não é neutra. Ela reflete escolhas humanas – desde a seleção de dados até os critérios de parametrização e os objetivos definidos para o sistema. Por isso, a incorporação de Inteligência Artificial na Justiça Militar e nas Organizações Militares deve estar rigorosamente subordinada a parâmetros de governança orientados pela igualdade material, pelo devido processo legal, pela proporcionalidade e pela segurança jurídica. Transparência algorítmica, possibilidade de

revisão humana qualificada e mecanismos de controle institucional são elementos indispensáveis para evitar distorções.

A transformação digital da caserna não pode significar a perpetuação silenciosa de preconceitos sob o manto da eficiência tecnológica. Ao contrário, deve representar uma oportunidade concreta de aprimoramento institucional, alinhada aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e comprometida com a construção de uma Justiça Militar mais equitativa, garantista, constitucionalmente orientada, e comprometida com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Referências

ASSIS, Jorge César de (coord.). Estatuto dos Militares Comentado. Curitiba: Juruá, 2019.

ASSIS, Jorge César de (coord.). Estatuto dos Militares Comentado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

CANALE, Talita Bruna; MÖLLER, Gabriela Samrsla. **A responsabilidade civil dos atos autônomos da inteligência artificial**. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura; ENGELMANN, Wilson (Coord.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 519.

FRANCO, Bruno Henrique Kons; LANA, Pedro de Perdigão. **Automatização das decisões judiciais: inteligência artificial, teoria do direito e lógica**. In: SALGADO, Eneida Desiree (org.). **Direito,**

tecnologia e controle. Curitiba: Editora Universidade Federal do Paraná, 2024, p. 34-60.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da Inteligência Artificial [recurso eletrônico] : entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios** / Bruno Torquato Zampier Lacerda. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. **Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional.** Orientador: José Miguel Garcia Medina. 2020, 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) – Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. **A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões Judiciais?.** Revista dos Tribunais. v. 1020. 2020.

MELO, 2017 *apud In* SAJ. **Tecnologia na Justiça: como a Inteligência Artificial e a Computação Cognitiva estão impactando a área.** Disponível em: <https://insaj.jusbrasil.com.br/artigos/466573042/tecnologia-na-justica-como-a-inteligencia-artificial-e-a-computacao-cognitiva-estao-impactando-a-area>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. BRICS: CNJ apresenta inteligência artificial em processos eletrônicos. cnj.jus.br, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brics-cnj-apresenta-inteligencia-artificial-em-processos-eletronicos/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

NETO, Eugênio Faccini; SCALZILLI, Roberta. Pode a Ética Controlar o Desenvolvimento Tecnológico? O Caso da Inteligência Artificial, à Luz do Direito Comparado. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JR., José Luiz de Moura; ENGELMANN, Wilson (Coord.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 1151-1175.

QUINTAS, Monick de Souza. **A aplicação da Lei Maria da**

Penha na Justiça Militar da União. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8556/1/21304380.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

QUINTAS, Monick de Souza. **A Lei Maria da Penha à luz do Direito Militar: o direito ao acesso prioritário à remoção da servidora militar vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Revista do Ministério Público Militar, v. 49, n. 36, 2023. ISSN 2596-1608 (online); ISSN 0103-6769 (impresso). Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/41/41>. Acesso em: 12 fev. 2026.

QUINTAS, Monick de Souza. **Reflexões sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar da União.** Revista do Ministério Público Militar, v. 50, n. 39, 2024. ISSN 2596-1608 (online); ISSN 0103-6769 (impresso). Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/266>. Acesso em: 12 fev. 2026.

QUINTAS, Monick de Souza. **Justiça Militar e Tecnologia: como os ganhos trazidos pelos Núcleos de Justiça 4.0 têm impactado a prestação jurisdicional da Corte Castrense.** Revista do Ministério Público Militar, v. 52, n. 48, 2º sem. 2025. DOI: <https://zenodo.org/records/16570644>. ISSN 2596-1608 (online); ISSN 0103-6769 (impresso). Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/469/466>. Acesso em: 12 fev. 2026.

QUINTAS, Monick de Souza. **Segurança jurídica e IA: tendências e perspectivas para o mundo jurídico global.** Consultor Jurídico, 7 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-07/seguranca-juridica-e-ia-tendencias-e-perspectivas-para-o-mundo-juridico-global/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

QUINTAS, Monick de Souza. Artigo científico. In: **No front: o emprego temporário e episódico das Forças Armadas em atividades**

de apoio logístico às ações de proteção e defesa civil – Operação Taquari II. Direitos e Conexões. Camaçari: Editora Dourada, 2024.

QUINTAS, Monick de Souza. Artigo científico. In: **A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR ESTADUAL PARA A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.** No Front: compêndio de estudos jurídicos para militares estaduais. [S.l.]: Editora Mente Aberta, 2024.

SCOTT, Kevin **O futuro da inteligência artificial : de ameaça a recurso** / Kevin Scott, Greg Shaw ; tradução André Fontenelle. – Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2023.